

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

02140.000.606/2023

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em conjunto com o PROCON/JG, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes, com atuação na promoção e defesa dos direitos do Consumidor e a empresa CMA PETRÓLEO LTDA. Aos 27 (vinte e sete) de maio de 2024, na sede das promotorias de justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, sita à Avenida dos Guararapes, 3600—Guararapes, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, presente o representante do Ministério Público do estado de Pernambuco, Exma. Dra. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, doravante denominada COMPROMITENTE e o CMA PETRÓLEO LTDA, com endereço na Avenida Bernardo Vieira de Melo, 6160, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 05.263.779/0001-51, por seu Representante legal, Sr. ANTÔNIO CELSO CAMPOS DE MORAIS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, para fins de aderir os termos de ajustamento de conduta que segue:

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incube ao Ministério público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art.129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os art. 1º, inciso II e 5º, ambos da lei federal 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da lei complementar estadual nº 12/94 estatuem caber ao ministério público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERANDO que o art.6º do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERANDO que foi devidamente comprovada o dano in concreto ao consumidor pela lesão ao abastecer com gasolina aditiva quando solicitada gasolina comum pelo consumidor no estabelecimento comercial.

CONSIDERANDO que tais condutas constituem infração ao art.39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, objetivando compor extrajudicialmente os danos materiais e/ou morais causados ao patrimônio jurídico dos consumidores em razão da prática de irregularidades no abastecimento de combustíveis com gasolina aditivada não solicitada pelo consumidor como forma de substituição/modificação/redução da penalidade administrativa pecuniária originalmente assinalada no Processo Administrativo (Auto de Infração nº 0948/2023) com o PROCON/JG.

Cláusula 1º- O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de composição dos danos aos consumidores. Parágrafo único – O valor será revertido para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela lei Municipal 250/1996, cujo depósito será no Banco do Brasil, agência 0934-2, conta-corrente 68.44-9.

Cláusula 2º -- do pagamento: O pagamento será realizado em duas parcelas, da seguinte forma: 1º Parcela – no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com vencimento no dia 04 de junho de 2024. 2º Parcela – no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com vencimento no dia 04 de julho de 2024.

Cláusula 3º-- O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar, até o dia 10 de junho de 2024 o comprovante de pagamento da 1ª parcela e, até o dia 10 de julho de 2024 a 2ª parcela.

Cláusula 4º-- do inadimplemento – o não cumprimento das cláusulas ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO importará no acréscimo de R\$ 100 (cem reais) no pagamento da multa, o qual incidirá a cada dia de atraso.

Cláusula 5º-- o Ministério Público fará publicar no diário oficial, em espaço próprio, o presente termo de ajustamento de conduta, cujo marco inicial do prazo firmado para o COMPROMISSÁRIO será a data de assinatura dos respectivos anexos.

Cláusula 6º-- o foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o do local do dano e, no caso de descumprimento de cláusula, o do local onde se configurar o inadimplemento. Considerando enfim, que a fase na qual se encontra o processo administrativo admite tanto para a SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – PROCON/JG quanto para a CMA PETRÓLEO LTDA, a celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO, tem-se:

DO FUNDAMENTO LEGAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A celebração do presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA se dá nos exatos moldes do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e no artigo 6º, do Decreto nº. 2.181, de 20 (vinte) de março de 1997 e demais legislação aplicável à espécie, no objetivo precípua do encerramento do processo administrativo de nº AI 0948/2023. DO OBJETO.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA tem por objeto adimplir débito oriundo de Processo Administrativo instaurado em desfavor da COMPROMISSÁRIA no âmbito do PROCON/JG, recolhendo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representados por duas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 04/06/2024 e 04/07/2024, respectivamente; os valores ora entabulados serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Município, observadas as permissivos legais insertos na Lei nº. 8.078/90 e Lei Municipal nº 250/96, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, no âmbito local. DAS AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a prestar um atendimento de excelência aos consumidores/usuários de Jaboaão dos Guararapes/PE, observadas as exigências/obrigações legais, especialmente as normas consumeristas,

lançando/prestando, na espécie, as antecipadas, adequadas, claras, precisas, ostensivas informações acerca do produto/serviço ofertado e correspondente precificação. PARÁGRAFO ÚNICO: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, outrossim, adotar maior empenho e vigilância para evitar eventuais irregularidades concernentes à autuação constante no processo administrativo em destaque, prestigiando, sobretudo, o dever de informar que permeia o Código do Consumidor, ratificando a importância da informação nas relações de consumo para o efetivo esclarecimento do consumidor a fim de que realize uma aquisição/contratação consciente. DO ADIMPLEMENTO E DECORRENTES EFEITOS.

CLÁUSULA QUARTA: – A COMPROMISSÁRIA se obriga a recolher o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma que estabelecida/convencionada na cláusula segunda do presente instrumento, acrescidas as parcelas de correção e juros legais, mediante o pagamento/recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser fornecido/enviado pelo PROCON/JG. PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias após o efetivo pagamento, por meio de protocolo/apresentação de comprovante de quitação/pagamento perante a Superintendência de Defesa do Consumidor do Jabotão. DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EVENTUAL INADIMPLEMENTO.

CLÁUSULA SEXTA – Ficará suspenso o seguinte procedimento administrativo: AI nº 0948/2023, até o pagamento integral da quantia ora ajustada, devidamente indicada na Cláusula Segunda. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A COMPROMISSÁRIA deverá renunciar ao prazo recursal nos autos do processo administrativo; pedir desistência de eventual ação (judicial) anulatória eventualmente ajuizada, com o levantamento de caução em seu favor, se houver, e que tenha relação com o processo objeto do presente Termo de Ajuste de Conduta e Transação Extrajudicial, contando para tanto com a anuência do Município. PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente após o integral cumprimento das obrigações assinadas no presente termo, restará satisfeita/extinta a originária penalidade pecuniária fixada; noutra hipótese, i.é, de inadimplemento parcial ou total para com os ajustes/deveres ora assumidos pela COMPROMISSÁRIA, será restaurada a multa pecuniária primitiva, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restabelecida/resgatada, outrossim, a regular marcha processual do procedimento administrativo, sobretudo com o envio/remessa do crédito consolidado para inscrição em dívida ativa.

DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DECORRENTES EFEITOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – Verificado o integral cumprimento das obrigações constantes do presente instrumento/termo, o COMPROMITENTE reconhecerá a implementação das atividades e liquidação/adimplemento da obrigação (pecuniária) inserida na

CLÁUSULA SEGUNDA, concedendo, após, ampla, geral e irrestrita quitação, para mais nada ser debatido/discutido quanto ao objeto/tema outrora ventilados no processo administrativo listado na

CLÁUSULA PRIMEIRA; sem prejuízo de renovada diligência fiscalizatória a qualquer tempo e modo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Termo de Ajuste de Conduta resulta no arquivamento definitivo dos Processos Administrativos nele descritos, sem qualquer obrigação adicional ou penalidade à Compromissária. PARÁGRAFO SEGUNDO: O PROCON/JG deverá: a) reconhecer o cumprimento/atendimento de todas as obrigações ao encargo da COMPROMISSÁRIA, consignadas neste Termo; b) extinguir

o procedimento administrativo mencionado neste Termo; c) comunicar à Procuradoria Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes sobre a quitação do acordo por meio de carta-ofício, se necessário; d) noticiar a celebração do presente Termo em eventual processo judicial em tramitação contra a COMPROMISSÁRIA, que tenha como objeto as autuações indicadas na primeira cláusula deste instrumento, se for o caso. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

CLÁUSULA OITAVA – As obrigações constantes no presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA são exigíveis a partir da data de sua assinatura pelas partes. E, por estarem assim compromissados, o PROCON/JG e a CMA PETRÓLEO LTDA firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85. E, por estarem justos e acordados, a empresa COMPROMISSÁRIA, por meio de seu respectivo representante legal, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai também assinado pelo Ministério Público do estado de Pernambuco.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de maio de 2024.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Promotora de Justiça

Orzil Borges
Superintendente de Defesa do Consumidor

Antônio Celso Campos de Moraes
CMA PETRÓLEO LTDA

Observação: publicado no D.O.E. em 12.06.2024, p. 25.